

## **PROJETO DE LEI Nº 13/2025, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**AUTORES: ELIAS BARRIGA, BEITO MACHADINHO, DR. ANDREI, JOAQUIM EQUIP, MILTON SOARES, WILLIAN FREITAS**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA RUA ANITA GARIBALDI, NO BAIRRO JARDIM PRIMAVERA.**

### **PARECER**

O Projeto de Lei é proposto pelos Vereadores Milton Soares, Joaquim Equip, Willian Freitas, Dr. Andrei, Beito Machadinho e Elias Barriga.

O presente parecer tem como objetivo analisar a constitucionalidade, a legalidade e a viabilidade do Projeto de Lei que busca substituir o nome “Rua Anita Garibaldi” pelo nome “Rua Ozenir Araújo”, apresentando as implicações jurídicas pertinentes, conforme os fundamentos legais aplicáveis.

### **BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

O presente parecer jurídico tem como objeto a análise do Projeto de Lei que almeja alterar a denominação da Rua Anita Garibaldi, situada no bairro Jardim Primavera, para Rua Ozenir Araújo. Tal propositura foi levada a cabo por um grupo de vereadores no exercício de suas atribuições legais, sendo submetida à deliberação no Soberano Plenário da Câmara Municipal.

A rua em questão recebe atualmente o nome de Anita Garibaldi, figura histórica de relevante importância nacional, reconhecida por seu protagonismo em eventos significativos para a história do Brasil e países vizinhos. A alteração proposta visa homenagear o Sr. Ozenir Araújo, indivíduo com um histórico pessoal vinculado ao desenvolvimento regional e à vida política local.

O homenageado, Sr. Ozenir Araújo, nascido em 1945, desenvolveu-se profissionalmente como administrador de fazenda, tendo residido em várias cidades, notadamente na região de Mato Grosso. Além de exercer funções administrativas e empreendedoras, o Sr. Ozenir Araújo atuou na política como vereador no município de Arenápolis, eleito pela coligação partidária formada por PFL, PTB, PMDB e PSDB. Seu falecimento ocorreu em 2018, em decorrência de um acidente automobilístico.

Os vereadores proponentes justificaram a escolha do nome em vista da trajetória significativa e do impacto positivo causado pelo Sr. Ozenir Araújo na comunidade local. Além disso, ressaltaram que a estruturação do Projeto de Lei observou o cumprimento das determinações estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Lei Municipal nº 1.186/2007, que regulamenta a nomeação de logradouros públicos, especialmente no que tange à vedação de atribuição de nomes de pessoas vivas.

Este parecer buscará, portanto, analisar os elementos históricos, culturais, legais e sociais envolvidos na iniciativa, de modo a apresentar um esclarecimento abrangente quanto à viabilidade da mencionada alteração. Tal análise considera o contexto em que o projeto foi proposto, bem como seus possíveis impactos sobre a comunidade local e o patrimônio cultural imaterial.

## **DA ADEQUAÇÃO DO PROJETO DE LEI À LEGISLAÇÃO VIGENTE**

A análise do atual Projeto de Lei proposto deve ser rigorosa no que tange à sua conformidade com a legislação vigente, especialmente no que se refere à proibição de denominação de logradouros públicos com nomes de pessoas vivas. Neste contexto, é de fundamental importância examinar a compatibilidade da proposta legislativa com normas municipais e federais pertinentes.

Primeiramente, a legislação específica, conforme o mencionado no contexto, consiste na Lei Municipal nº 1.186/2007, que explicitamente veda a nomeação de próprios municipais, vias e logradouros públicos com nomes de pessoas vivas. Esta norma atua como um mecanismo de proteção à memória e evita eventuais conflitos que possam surgir da utilização de nomes de pessoas ainda em vida, promovendo, portanto, uma neutralidade nas homenagens realizadas pelo poder público.

Adicionalmente, a legislação mais ampla, como a Lei Complementar 1, de 17 de julho de 1962, ART 9, III, reforça essa proibição, ao mencionar que, na designação de novos topônimos, não serão utilizados designações de datas ou nomes de pessoas vivas. Este artigo tem como objetivo dar uniformidade às práticas de nomenclatura e garantir que as homenagens realizadas nos logradouros públicos respeitem critérios que valorizem o legado e o impacto duradouro das contribuições de pessoas falecidas, que já tenham uma trajetória consolidada e reconhecida.

No caso específico de Sr. Ozenir Araújo, há de se observar que o mesmo já se encontra falecido, o que, à primeira vista, cumpriria com o disposto na legislação supracitada, uma vez que nenhum dos embasamentos vigentes é desrespeitado nesse aspecto concreto. É evidente, portanto, que sob a ótica dessa proibição, a proposta, em tese, não recai em impedimentos legais significativos.

Contudo, ainda que não haja uma afronta direta à vedação de nomes de pessoas vivas, a adequação do projeto requer uma análise mais aprofundada sobre o cumprimento de outras formalidades legais e administrativas, como consultas públicas e a consideração do interesse público e social envolvido nessa alteração. Isso porque, segundo a legislação municipal, além do requisito de o homenageado não estar vivo, é crucial que a justificativa para a aprovação do projeto esteja ancorada na relevância histórica, cultural ou social do homenageado, aspectos que devem ser julgados em consonância com os interesses representados pela coletividade local.

Conclui-se, portanto, que a adequação formal do Projeto de Lei, no que concerne à utilização de nome de pessoa falecida, encontra-se alicerçada na legislação vigente, não obstante, remanescem outros condicionantes sociais e normativos que necessitam de cumprimento para que sua implementação seja realizada de maneira harmoniosa e respeitosa à coletividade como um todo.

A proposta de alteração de nome de logradouro público, como a apresentada, deve ser avaliada não apenas sob a perspectiva formal e legal, mas também à luz dos impactos sociais e econômicos que pode acarretar à população diretamente envolvida. A mudança pretendida possui repercussões que transcendem o mero aspecto nominativo, afetando práticas cotidianas e inserções econômicas locais.

Em primeiro lugar, há que se considerar o potencial transtorno aos moradores da via pública visada pela alteração. A troca do nome da rua implica, inevitavelmente, na necessidade de atualização de um vasto conjunto de documentos pessoais e empresariais. Endereços residenciais em registros cadastrais, contratos, contas de serviços públicos e correspondências serão impactados. Este procedimento não apenas gera uma carga burocrática considerável, como também um dispêndio financeiro e de tempo para os cidadãos, elementos estes que devem ser levados em conta pela administração pública.

Além disso, o impacto sobre os comerciantes da região não pode ser negligenciado. Empresas estabelecidas na localidade terão de modificar materiais publicitários, cartões de visita, websites, embalagens e uma série de outros itens que estampam o endereço atual. Isto denota não apenas um custo econômico direto, mas também um possível período de confusão junto aos seus clientes, que poderão enfrentar dificuldades em localizar ou contatar tais estabelecimentos.

Importante observar, nesse cenário, as implicações da norma constitucional quanto à competência dos municípios em legislar sobre assuntos de interesse local, conforme tratado no ART. 30, I, da Constituição Federal.

***ARTIGO 30. Compete aos municípios:***

***I – Legislar sobre assuntos e interesse local; (...)***

Sendo assim, perceba-se que a Constituição da República Federativa do Brasil não faz nenhuma reserva de iniciativa das Leis, quantos mais no quesito as alterações necessárias.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa aos princípios insculpidos na Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, senão vejamos :

***Art. 35. O processo legislativo compreende a elaboração de:***

***(...)***

***Parágrafo único. A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á em conformidade com lei complementar federal.***

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

## **DOS REQUERIMENTOS**

Diante de todo o exposto no presente parecer jurídico, é imperioso que as autoridades responsáveis pela deliberação concernente ao Projeto de Lei de alteração da denominação da Rua Anita Garibaldi procedam com uma análise minuciosa e detalhada do mesmo, considerando não apenas os aspectos legais e formais, mas também os impactos culturais, sociais e econômicos que a mudança poderá provocar.

Além disso, solicita-se que sejam considerados os possíveis efeitos adversos que uma mudança de tal natureza poderá ocasionar na vida dos moradores e comerciantes da região, avaliando-se o real impacto social e econômico resultante da medida.

Por fim, face ao exposto, e preenchidos os requisitos legais, esta Assessoria Jurídica entende que o projeto ora analisado é plenamente pertinente, estando apto para sua regular tramitação.

É o meu parecer, s.m.j.

Campo Novo do Parecis, MT, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
 RONIVAN DOS REIS SANTANA GUIMARAES JUNI  
Data: 17/02/2025 11:59:27-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

**Ronivan dos Reis S. Guimarães Junior  
Assessor Jurídico  
OAB/MT 20.436**